

**RECURSO - EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - TETO REMUNERATÓRIO - CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**

**- O cálculo do adicional por tempo de serviço incide sobre a totalidade da remuneração.**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 281.697-0-SC - Relator: Ministro CEZAR PELUSO

Agravante: Estado de Santa Catarina.  
Advogado: PGE-SC - Loreno Weisseheimer.  
Agravados: Osny Bittencourt Batista e outros.  
Advogados: Ildemar Egger e outro.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2006. -  
*Cezar Peluso* - Relator.

**Relatório**

*O Senhor Ministro Cezar Peluso* - Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado: 'Mandado de segurança. Servidor público. - A base de cálculo do adicional por tempo de serviço não se vincula ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Ordem concedida. Conforme corrente orientação jurisprudencial, o adicional por tempo de serviço, por ser vantagem pessoal, está excluído do teto constitucional de que trata o art. 37, XI, da Carta Magna. E, não se submetendo ao teto constitucional, parece evidente que o cálculo do adicional por tempo de serviço também não tem por

parâmetro tal limitação, incidindo sobre a base dos vencimentos' (f. 75).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, LIV e LV, 37, XI, e 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 17 do ADCT.

2. Inconsistente o recurso.

É que suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: 'em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário' (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no RE nº 140.370, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

'O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'.

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teria a parte ora recorrente. É que esta Corte de há muito assentou entendimento no sentido de que 'a superveniência da Emenda Constitucional 19/98, no ponto em que alterou a redação do art. 37, XI, da Constituição, não teve a virtude de revogar as disposições legais que dispunham a respeito do teto ou do subteto de vencimentos dos servidores públicos, dado que só se tornarão aplicáveis o novo art. 37, XI, e seus corolários, na EC 19/98, a partir da fixação por lei do subsídio mensal' (ADI nº 1.898-MC, j. em 21.10.98, Rel. Min. Octávio Gallotti, *DJ* de 30.04.04).

Donde se conclui que, enquanto não houver a integração do preceito constitucional, subsistirão

as normas estaduais que fixem o teto de vencimentos dos agentes públicos e permanecerá a vedação de sujeitar-lhes vantagens pessoais de toda espécie ao limite remuneratório (ADI nº 14, *DJ* de 03.9.89, Rel. Min. Célio Borja, *RTJ* 130/475; RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *RTJ* 152/243, dentre outros).

Dessa maneira, legítima é a fixação do subteto de vencimentos prevista em leis estaduais, observado na aferição e no cálculo do limite da remuneração dos servidores públicos a não-inclusão das vantagens pessoais de qualquer espécie, conforme jurisprudência desta Corte. Importante ressaltar, por fim, que tal orientação se aplica aos fatos anteriores ao advento da Emenda Constitucional 41/03.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC) (f. 153/154).

Alega a parte agravante que a decisão agravada tratou da inclusão do adicional por tempo de serviço ao limite máximo de remuneração, quando deveria ter analisado a incidência dessa vantagem sobre parcela da remuneração não percebida pelo servidor.

É o relatório.

## Voto

*O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator)*

- 1. Com razão, em parte, o agravante. De fato, a decisão agravada tratou de tema diverso do objeto do recurso. Mas este é ainda inviável.

O adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o total da remuneração percebida pelo servidor, antes de seu ajustamento ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, como tem decidido esta Corte:

Teto - Gratificação por tempo de serviço. - A gratificação por tempo de serviço há de incidir sobre a remuneração paga ao servidor, descabendo desconhecê-la para adotar o teto previsto em norma legal. Entendimento diverso é conducente à submissão da própria gratificação por tempo de serviço ao teto, o que contraria a visão do Supremo Tribunal Federal, tal como estampada no acórdão decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14 (RE nº

242.946-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, *DJ* de 02.06.2006. No mesmo sentido, cf. RE 274.746, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, *DJ* de 26.05.2006, RE 367.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, *DJ* de 22.04.2005, RE 254.602, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, *DJ* 11.02.2005).

Por fim, insta salientar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 41/03.

2. Isso posto, nego provimento ao agravo.

#### **Extrato de ata**

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justifi-

cadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 12.09.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

*Carlos Alberto Cantanhede* - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 06.10.2006.)

-:-:-